



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>EDUARDO CALDAS ROSSI</b>
<b>Cargo:</b>	Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (CGE II - equivalente ao DAS nível 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **EDUARDO CALDAS ROSSI**, Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no exercício do cargo desde 14 de outubro de 2021.
2. Pretensão de prestar o concurso público da ANTT, enquanto ocupa o cargo de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas na Agência.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Recomendações.
4. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. O consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito da ANTT, sobre assuntos que se relacionem ao concurso público da Agência.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4999168) formulada por **EDUARDO CALDAS ROSSI**, Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 28 de fevereiro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.
2. O consulente exerce o cargo desde 14 de outubro de 2021 e é servidor efetivo da carreira de Técnico em Assuntos Educacionais da Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a pretensão do consulente de prestar o concurso público da Agência, conforme descrição constante do item 17 do Formulário de Consulta:

Com a abertura de diversos concursos, pretendo participar dos certames como candidato a ocupar outros cargos efetivos em diferentes órgãos. Atualmente, exerço a função de gerente na área de

gestão de pessoas da ANTT. Considerando meu interesse em realizar concursos, incluindo o certame para a Agência na qual estou atualmente em exercício, gostaria de esclarecer se há conflito de interesse ao prestar o concurso público desta agência reguladora enquanto ocupo o cargo de gestor de RH. Ressalto que não faço parte da Comissão do Concurso da ANTT.

Cebraspe - Edital de concurso público ANTT

[https://www.cebraspe.org.br/concursos/antt\\_23](https://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23)"

4. As atribuições do cargo comissionado são disciplinadas pela [Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. O consulente considera **não ter acesso** a informações privilegiadas, conforme informado no item 14 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

Como Gerente de Gestão de Pessoas da ANTT, atuo na área responsável pela solicitação de concursos públicos para a Agência Reguladora junto ao órgão central do SIPEC. Após o anúncio e aprovação de 50 vagas para especialistas no concurso da ANTT pelo MGI, solicitei ao meu gestor, superintendente da área de governança, estratégia e pessoal, para não mais participar de nenhuma fase do processo do concurso público da ANTT em 2024. Foi constituída uma Comissão de Concurso da ANTT da qual não fiz parte. Essa comissão independente ficou responsável por todas as etapas do planejamento do concurso, prestando informações diretamente à Diretoria da ANTT quando necessário, e não à minha unidade administrativa. Dessa forma, não tive acesso a nenhuma informação privilegiada sobre o certame.

Minha atuação como gestor da área de gestão de pessoas é anualmente fazer um levantamento de necessidades e devidamente justificado encaminhar para o órgão central a solicitação de concursos. Essas etapas são públicas e não há informações privilegiadas. As etapas importantes e que podem ter informações privilegiadas para um concurso público, tais como conteúdos e temas a serem abordados no certame, assim como critérios, formato de prova ou bancas são discutidos e definidos pela Comissão de Concurso, ao qual não faço parte.

6. Ademais, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme item 18 do Formulário de Consulta

7. Além disso, o consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a organizadora do certame, conforme detalhado a seguir:

Foi constituída uma Comissão de Concurso na ANTT da qual não fiz parte. Essa comissão independente foi responsável por todas as etapas do planejamento do concurso. Quando necessário, prestava informações diretamente à Diretoria da ANTT e não à minha unidade administrativa. Não tive nenhum contato com a empresa organizadora, nem com qualquer documento ou reunião ocorrida sobre o assunto.

8. Consta dos autos cópia da Portaria DG nº 323, de 1º de agosto de 2023, que designou a Comissão Especial de Planejamento e Execução do concurso público da ANTT (DOC nº 4999169).

9. Com efeito, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, encaminhou-se diligência (DOC nº 5019456 e 5020203) à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para esclarecer se: a) houve eventual participação do consulente, na condição de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas (GESPE), em fases preliminares de discussão, planejamento e/ou execução do concurso público em andamento para o provimento de vagas na ANTT; e b) no entendimento daquela autarquia, identifica-se a existência de potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo nas intenções privadas do consulente durante o exercício da função pública, considerando o cargo exercido e suas atribuições estratégicas.

10. Em resposta, a ANTT encaminhou Despacho (DOC nº 5073981) com a manifestação da Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP, anexa ao Ofício SEI Nº

[...] informo que o servidor Eduardo Caldas Rossi se absteve de participar de quaisquer fases do processo, como discussão, planejamento e/ou execução do concurso público em andamento para o provimento de vagas na ANTT e, portanto, não identificamos a existência de potenciais prejuízos ao interesse público e coletivo nas intenções privadas do consulente durante o exercício da função pública.

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidos pelas suas disposições os detentores dos cargos do art. 2º, I a IV, a seguir:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerce o cargo de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - **CGE II, equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

**I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;**

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

14. Verifica-se que a consulta em apreço não envolve a pretensão de exercício de atividade privada concomitantemente ao exercício de seu cargo, mas sim, esclarecimento sobre eventual conflito de interesses na intenção de prestar o concurso público da ANTT, enquanto ocupa cargo de gestor de Recursos Humanos.

15. A fim de se avaliar a situação, devem ser analisadas as atribuições do consulente no exercício do cargo de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas com a situação ora apresentada.

16. Conforme se extrai do art. 21, inciso III, da Resolução nº 5.977, de 2022, compete à Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas:

Art. 21. A Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal possui a seguinte estrutura:

[...]

III - Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas, à qual compete:

- a) coordenar, articular e promover a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com o órgão responsável pela Coordenação Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- b) supervisionar, acompanhar o registro da estrutura organizacional da ANTT ou sua revisão nos sistemas de governo correspondentes, conforme a legislação vigente;
- c) supervisionar, instituir e divulgar matérias, procedimentos, orientações e normas complementares relacionadas à respectiva área de atuação;
- d) supervisionar e planejar as atividades de recrutamento, seleção, desenvolvimento e gestão de pessoas no âmbito da ANTT;
- e) supervisionar e acompanhar os atos necessários à nomeação de cargo efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, promoção, progressão funcional, readaptação, remoção a pedido ou de ofício, recondução, enquadramento, vacância por exoneração a pedido e de ofício, por falecimento e por posse em outro cargo inacumulável;
- f) supervisionar e acompanhar os atos de apostilamentos afetos aos cargos comissionados e correlatos;
- g) supervisionar a execução das atividades relacionadas ao cadastro funcional, à folha de pagamento e aos benefícios de servidores e empregados ativos e inativos;
- h) supervisionar o planejamento e a execução de ações de capacitação e de desenvolvimento de pessoas;
- i) supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas às avaliações de desempenho dos servidores no âmbito da ANTT; e
- j) supervisionar e acompanhar as ações de qualidade de vida no trabalho e de prevenção e promoção da saúde do servidor.

17. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da ANTT, uma vez que é responsável por alinhar as competências e talentos dos servidores com as diretrizes e necessidades da Agência, garantindo que as equipes estejam preparadas para enfrentar os desafios específicos do setor regulatório de transportes terrestres. Nesse sentido, é inegável que as funções exercidas pelo consulente são de cunho estratégico no âmbito da ANTT.

18. É digno de destaque que, conforme disposição contida no item 'd', inciso III, art. 21 da Resolução nº 5.977, de 2022, compete ao consulente, na qualidade de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas, a supervisão e o planejamento das atividades concernentes ao recrutamento e seleção de pessoas no âmbito da ANTT. No contexto da administração pública, salienta-se que o recrutamento externo e a seleção de pessoal são realizados mediante a realização de concursos públicos. Destarte, a elaboração e a condução do certame para o provimento de vagas na Agência constituem atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo consulente, acarretando-lhe, por conseguinte, acesso a informações privilegiadas relativas ao concurso em andamento.

19. Noutro aspecto, sabe-se que a imposição de restrições às atividades privadas de um agente público exige que a identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses, na forma prevista pela legislação vigente.

20. Entretanto, conforme evidenciado nos autos do processo, após a autorização para realização do concurso público pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, o consulente não mais se envolveu em atividades vinculadas ao referido certame. Em vez disso, uma Comissão Organizadora específica para esse propósito foi estabelecida, conforme descrito no trecho abaixo, transcrito do item 14 do Formulário de Consulta:

Após o anúncio e aprovação de 50 vagas para especialistas no concurso da ANTT pelo MGI, solicitei ao meu gestor, superintendente da área de governança, estratégia e pessoal, para não mais participar de nenhuma fase do processo do concurso público da ANTT em 2024. Foi constituída uma Comissão de Concurso da ANTT da qual não fiz parte. Essa comissão independente ficou responsável por todas as etapas do planejamento do concurso, prestando informações diretamente à Diretoria da ANTT quando necessário, e não à minha unidade administrativa. Dessa forma, não tive acesso a nenhuma informação privilegiada sobre o certame.

21. No caso em tela, verifica-se que o consulente não faz parte da Comissão do Concurso, conforme Portaria DG nº 323, de 1º de agosto de 2023, que designou a Comissão Especial de Planejamento e Execução do concurso público da ANTT (DOC nº 4999169).

22. Além disso, é importante ressaltar que a posição expressa pela Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP (DOC nº 5073981) é inequívoca ao afirmar que o consulente se absteve de participar de qualquer etapa do processo, incluindo discussões, planejamento e/ou execução do concurso público em curso para o preenchimento de vagas na ANTT.

23. Assim, pelo teor da situação apresentada, nota-se claramente que a pretensão narrada pelo consulente não implica em conflito de interesses.

24. Noutro ponto, deve-se ressaltar que **a participação de candidatos que já são servidores em outros concursos públicos não se trata de situação *sui generis*, a configurar novidade no serviço público.** Em muitos casos, esses candidatos buscam oportunidades de progressão na carreira, seja por meio do acesso a cargos com melhores remunerações, condições de trabalho mais favoráveis, ou possibilidades de atuação em áreas de interesse específico. Adicionalmente, o desejo de ampliar o leque de experiências profissionais e o alcance de novos desafios são razões frequentes que impulsionam a participação de servidores públicos em outros concursos.

25. Nesse contexto, a restrição ao direito do consulente de progredir em sua carreira, desde que mitigado o risco de conflito de interesses por utilização de informações privilegiadas, não me parece justificável.

26. Assim, não há se falar em conflito ético.

27. Isso posto, a despeito de entender inexistir conflito de interesses, recomenda-se à autoridade que permaneça fiel aos princípios éticos norteadores da Administração Pública e continue **abstendo-se de participar, no âmbito de suas atribuições de Gerente, de eventuais discussões a respeito do planejamento e execução do concurso público.**

28. Recomenda-se ademais que **a pretensão pessoal do consulente seja devidamente comunicada à sua hierarquia**, a fim de evitar quaisquer ilações ou questionamentos acerca de favorecimentos no desempenho de suas atribuições públicas.

29. Além disso, entendo que o consulente, enquanto detentor de cargo público de alto escalão, deve observar, no exercício desse mister, o Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, especialmente o seu artigo 3º, bem como os demais regramentos éticos aplicáveis à Alta Administração federal.

30. O art. 3º do CCAAF traz as seguintes disposições, abaixo transcritas:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

**Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses. (grifou-se).**

31. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

32. Assim sendo, ante todo o exposto, **não há se falar em conflito de interesses na situação apresentada**, pois não se identifica, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, **desde que observadas as recomendações aqui citadas.**

### III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, **VOTO** por **autorizar EDUARDO CALDAS ROSSI** a prestar o concurso público para a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, **desde que observadas as recomendações apresentadas nesse voto.**

34. Por último, ressalta-se que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/04/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5061481** e o código CRC **4845DB01** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)